

PROCESSO Nº:	@REP 19/00905962
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Tubarão
RESPONSÁVEL:	Joares Carlos Ponticelli
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Tubarão Diretoria de Licitações e Contratações - DLC Douglas dos Santos Boneli
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2019 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e adequação da EEB Visconde de Mauá.
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 32/2020

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, e Instrução Normativa n. TC-0021/2015, através da empresa Prosud Construtora Eireli, inscrita no CNPJ 23.081.206/0001-99, representada pela sua Diretora Sra. Karine Jeremias Menegaz.

A representante aponta supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 05/2019 lançada pela Prefeitura Municipal, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil”.

O processo licitatório, do tipo menor preço global, teve sua abertura no dia 25/10/2019 às 14h, com o orçamento estimado em R\$ 2.877.236,90.

Na representação foram alegadas três irregularidades:

- a) Exigência de engenheiro eletricista pertencente ao quadro de profissionais das licitantes e comprovação de experiência anterior com instalação de subestação;
- b) Excessiva exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional;
- c) Ausência de previsão de serviços na planilha orçamentária.

Ao final, a representante pediu sustação cautelar do certame.

Em análise pela DLC, por meio do Relatório n. DLC – 739/2019 (fls. 94/106), verificou-se que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, e no mérito entendeu que as 3 possíveis irregularidades apontadas possuíam indícios de restrição à competitividade do certame e falhas no orçamento básico, preenchendo os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sugerindo ao Exmo. Sr. Relator audiência dos responsáveis e sustação cautelar do certame.

O Exmo. Sr. Relator, por meio da Decisão Singular GAC/LRH – 1268/2019 (fls. 107/124) acompanhou o entendimento da DLC através da seguinte decisão:

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Representação formulada por Prosud Construtora Eireli, inscrita no CNPJ 23.081.206/0001-99, representada por sua Diretora Sra. Karine Jeremias Menegaz, apontando supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2019 lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil”, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

2. Deferir o pedido de cautelar para sustação da Tomada de Preços n. 05/2019 lançada pela Prefeitura Municipal de Tubarão, no estágio em que se encontrar, inclusive a execução do contrato dela decorrente se já celebrado, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (dias), em face das seguintes irregularidades:

2.1. Exigência excessiva de comprovação de profissional específico de Engenharia Elétrica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.1, do Relatório DLC-739/2019);

2.2. Exigência comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e quantitativos maiores que 50% dos previstos no objeto da licitação prejudicam o caráter competitivo da licitação, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2, do Relatório DLC-739/2019);

2.3 Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2.3, do Relatório DLC-739/2019).

3. Determinar audiência do senhor Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão (subscritor do edital Tomada de Preços n. 05/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, apresente justificativas acerca das irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 acima ou promova as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei.

4. Dar ciência à Representante e ao senhor Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Tubarão.

5. Dar conhecimento aos senhores Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros desta Corte de Contas.

O Plenário deste Tribunal de Contas ratificou a deliberação da medida cautelar na sessão ordinária realizada em 18/11/2019, conforme a certidão juntada à fl. 134.

A resposta da audiência foi protocolada neste Tribunal sob o n. 42277/2019 em 12/12/2019 e analisada por esta Diretoria por meio do Relatório n. DLC – 904/2019 (fls. 149/155), no qual entendeu que as irregularidades apontadas no Relatório n. DLC – 739/2019 não foram sanadas. Entretanto, entendeu que as irregularidades que motivaram a medida cautelar poderiam ser facilmente corrigidas, com a devida republicação dos prazos para a apresentação das propostas.

Por se tratar de uma obra de educação, considerando que a demora para a realização das obras previstas no objeto do certame traria prejuízos aos alunos e servidores da escola devido ao período de férias escolares que estava para começar, sendo a época mais adequada para intervenções na edificação, esta Diretoria, visando o melhor atendimento ao interesse público, maior celeridade na retomada do certame e a economia processual no âmbito deste Tribunal, utilizou-se do art. 7º, II da Instrução Normativa n. 21/2015 para sugerir ao Exmo. Sr. Relator a revogação da medida cautelar exarada na Decisão Singular GAC/LRH – 1268/2019, com a determinação para que a Prefeitura Municipal de Tubarão corrigisse as irregularidades e comprovasse o cumprimento da Decisão em até 5 dias após a publicação do edital, conforme segue:

3.1.1. Retirar a exigência de engenheiro eletricista pertencente ao quadro de profissionais das licitantes e comprovação de experiência anterior com instalação de subestação dos requisitos de habilitação técnica do edital (item 2.1 deste Relatório);

3.1.2. Corrigir o quantitativo mínimo da exigência atestados de qualificação técnica operacional, limitando a no máximo 50% do objeto (item 2.2 deste Relatório).

3.1.3. Corrigir o orçamento básico conforme o disposto no item 2.2.3 do Relatório n. DLC – 739/2019 (item 2.3 deste Relatório);

3.1.4. Após proceder às alterações do instrumento, o responsável deverá atentar para o disposto no § 4º do art. 21, da Lei n. 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Por meio do Despacho n. GAC/LRH – 1463/2019 (fls. 156/159), o Exmo. Sr. Relator entendeu que não foram cumpridos os requisitos da Instrução

Normativa n. TC – 021/2015 para a revogação da medida cautelar, pois as irregularidades não foram sanadas, emitido a seguinte decisão:

Remeta-se os autos à Secretaria Geral para imediata comunicação à Prefeitura Municipal de Tubarão com cópia deste despacho, e remessa posterior à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para a devida reinstrução.

2. ANÁLISE

Conforme exposto, verifica-se no Despacho n. GAC/LRH – 1463/2019 (fls. 156/159) que o Exmo. Sr. Relator entende não ser possível a revogação da medida cautelar sem que as irregularidades sejam sanadas, mesmo se tratando de irregularidades passíveis de correção. Sendo assim, sugere-se diligência à unidade gestora para que encaminhe a minuta do edital corrigido para análise desta Diretoria.

3. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, sugere-se à Sra. Diretora:

3.1. DETERMINAR DILIGÊNCIA à Prefeitura Municipal de Tubarão para que, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o previsto no art. 25, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, encaminhe em meio digital a cópia da minuta do edital de **Tomada de Preços n. 05/2019** com as seguintes correções:

3.1.1. Retirar a exigência de engenheiro eletricista pertencente ao quadro de profissionais das licitantes e comprovação de experiência anterior com instalação de subestação dos requisitos de habilitação técnica do edital (item 2.1 do Relatório n. DLC – 904/2019);

3.1.2. Corrigir o quantitativo mínimo da exigência atestados de qualificação técnica operacional, limitando a no máximo 50% do objeto (item 2.2 do Relatório n. DLC – 904/2019).

3.1.3. Corrigir o orçamento básico conforme o disposto no item 2.2.3 do Relatório n. DLC – 739/2019 (item 2.3 do Relatório n. DLC – 904/2019);

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 21 de janeiro de 2020.

MATHEUS LAPOLLI BRIGHENTI
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO
Chefe de Divisão

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora